

**Quadro Comparativo**  
**Determinação dos locais de funcionamento**

<b><u>LEPR</u></b> DL n.º 319-A/76, de 03.05	<b><u>LEAR</u></b> Lei n.º 14/79, de 16.05 /	<b><u>LEPE</u></b> Lei n.º 14/89, de 29.04	<b><u>LEOAL</u></b> LO n.º 1/2001, de 14.08
<p style="text-align: center;">Artigo 33º <b>Local das assembleias de voto</b> (...)</p> <p>2 — Compete ao presidente da câmara ou da comissão administrativa municipal <i>e, nos concelhos de Lisboa e Porto, aos administradores de bairro respectivos</i> determinar os locais em que funcionarão as assembleias eleitorais.<sup>1</sup></p>	<p style="text-align: center;">Artigo 42º <b>Local das assembleias de voto</b> (...)</p> <p>2 — Compete ao presidente da câmara municipal ou da comissão administrativa municipal <i>e, nos municípios de Lisboa e Porto, aos administradores de bairro respectivos</i><sup>2</sup>, determinar os locais em que funcionam as assembleias eleitorais.</p>		<p style="text-align: center;">Artigo 70º<sup>3</sup> <b>Determinação dos locais de funcionamento</b></p> <p>1 — Compete ao presidente da câmara municipal determinar os locais de funcionamento das assembleias de voto e proceder à requisição dos edifícios necessários, comunicando-os às correspondentes juntas de freguesia até ao 30º dia anterior ao da eleição.</p>

<sup>1</sup> Os bairros administrativos foram extintos pela Lei nº 8/81, de 15 de Junho.

<sup>2</sup> Os bairros administrativos foram extintos pela Lei nº 8/81, de 15 de Junho.

<sup>3</sup> Redação da Lei Orgânica nº 1/2011, de 30 de novembro.

			<p>2 — Até ao 28º dia anterior ao da eleição as juntas de freguesia anunciam, por editais a afixar nos lugares de estilo, os locais de funcionamento das assembleias de voto.</p> <p>3 — Da decisão referida no n.º 1 cabe recurso para o tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma.</p> <p>4 — O recurso é interposto no prazo de dois dias após a afixação do edital, pelo presidente da junta de freguesia ou por 10 eleitores pertencentes à assembleia de voto em causa, é decidido em igual prazo e a decisão é imediatamente notificada ao recorrente.</p> <p>5 — Da decisão do tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma cabe recurso, a interpor no prazo de um dia, para o Tribunal Constitucional, que decide em plenário em igual prazo.</p> <p>6 — As alterações à comunicação a que se refere o n.º 1 resultantes de recurso são imediatamente</p>
--	--	--	--

			comunicadas à câmara municipal e à junta de freguesia envolvida.
--	--	--	--

<p style="text-align: center;"><b><u>LEALRAA</u></b> DL n.º 267/80, de 08.08</p>	<p style="text-align: center;"><b><u>LEALRAM</u></b> LO n.º1/2006, de 13.02</p>	<p style="text-align: center;"><b><u>LORR</u></b> Lei n.º 15-A/98, de 03.04</p>
		<p style="text-align: center;"><b>Artigo 79º<sup>4</sup></b> <b>Determinação dos locais de funcionamento</b></p> <p>1 — Compete ao presidente da câmara municipal determinar os locais de funcionamento das assembleias e das secções de voto, comunicando-os às correspondentes juntas de freguesia até ao 25º dia anterior ao do referendo.</p> <p>2 — Até ao 23º dia anterior ao do referendo as juntas de freguesia anunciam, por editais a afixar nos lugares do estilo, os locais de funcionamento das assembleias e das secções de voto.</p>

---

<sup>4</sup> Redação da Lei Orgânica nº 4/2005, de 8 de setembro.